



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 827

De 10 de julho de 2012

Autógrafo nº 143/12 – Projeto de Lei Complementar nº 005/12

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Institui a política municipal de proteção aos animais, que inclui a guarda responsável por parte do tutor, do cuidador ou do criador; a obrigatoriedade de identificação eletrônica (microchip) de todos os animais domésticos, disciplina as respectivas infrações no Município de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 05 de julho de 2012, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituída a política de proteção aos animais domésticos que consiste em ações voltadas para a preservação e a garantia dos direitos dos animais; responsabilidade pela guarda por parte do tutor, cuidador ou criador; cadastro único por meio de identificação eletrônica; programas de controle reprodutivo dos animais; campanhas de adoção e campanhas educacionais voltadas à população.

Art. 2º O Art. 15 da Lei nº 6.930/2009 passa a vigorar acrescido dos incisos XVI e XVII:

“**Art. 15.** [...]”

XVI – A política de proteção aos animais;

XVII – A política de controle de zoonoses.”

Art. 3º O Centro Municipal de Controle de Zoonoses, instituído pela Lei nº 4.564/95, assim como suas atribuições e competências, passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com o inciso XVI do art. 15 da Lei nº 6.930/2009, o planejamento, a formulação, a coordenação, o acompanhamento, a execução e a supervisão da política de proteção aos animais e o controle de zoonoses no Município de Araraquara.

16:29 20/07/2012 005422 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º São objetivos da política de proteção aos animais:

- I. A garantia do direito à vida;
- II. O respeito ao animal e sua proteção pelo homem;
- III. O banimento dos maus tratos;
- IV. O combate ao abandono;
- V. A repressão a atos que põem em risco a vida dos animais;
- VI. A educação voltada para a preservação dos direitos dos animais.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a celebrar convênio e parcerias com associações e entidades de proteção animal, bem como outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável, diretamente ou de forma conveniada, pelo cadastramento, abrigo, controle, proteção e outras atividades relacionadas à política municipal de proteção dos animais.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável, diretamente ou de forma conveniada, por programas, projetos, campanhas e serviços voltados para o controle de zoonoses.

Art. 9º A Gerência de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável por fiscalizar denúncias de maus-tratos e agressões; indicar ao Centro Municipal de Zoonoses a apreensão de animais em situação de vulnerabilidade e risco; notificar, multar ou aplicar penalidades disciplinadas nesta lei e, outros poderes necessários ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação, inerentes ao Poder de Polícia.

Art. 10. A Ouvidoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pela recepção de denúncias, reclamações e outras demandas relacionadas à política municipal de proteção animal, bem como os devidos registros e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Art. 11. Para efeito desta lei, entende-se por:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I. Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;
- II. Animais de estimação: os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;
- III. Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer meio de contenção;
- IV. Abrigos municipais de animais: dependência apropriada para alojamento e cuidados dos animais apreendidos e resgatados, para quarentena e para aguardo de adoção de animais saudáveis;
- V. Animais agressores: aqueles causadores de danos físicos a pessoas e outros animais em logradouros públicos;
- VI. Apreensão de animal: é o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública em retirar da posse de tutor, cuidador ou criador animal que esteja em situação de vulnerabilidade e risco descritas nos incisos do Art. 14 desta lei;
- VII. Resgate de animal: é a captura de animais que estejam abandonados, propositalmente ou não, em logradouros públicos ou locais particulares.

Art. 12. Fica instituída a Central de Atendimento de Animais Domésticos (CAAD), constituída pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA).

§ 1º O CAAD é um grupo de trabalho relacionado a atendimento e cuidados com animais em situações de vulnerabilidade e risco, que atua segundo protocolo de procedimentos instituído por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º À exceção da apreensão, as atividades desenvolvidas pelo CAAD podem ser executadas diretamente pelo Município ou de forma conveniada.

Art. 13. É de responsabilidade do CAAD:

- I. O recebimento de denúncias, através da Ouvidoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II. A fiscalização preventiva, através da Gerência de Saúde Animal;
- III. O resgate de animais abandonados que não representem risco à Saúde Pública, pela Gerência de Saúde Animal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- IV. A apreensão de animais sob posse que não condiga com a guarda responsável ou animais que representem risco à Saúde Pública, pelo Centro de Zoonoses;
- V. A triagem dos animais apreendidos e resgatados;
- VI. A quarentena e o tratamento dos animais com suspeita de doenças infecto-contagiosas;
- VII. O abrigo de animais saudáveis ou aparentemente sem doenças infecto-contagiosas, pela Gerência de Saúde Animal;
- VIII. A esterilização de animais domésticos;
- IX. O registro de animais domésticos;
- X. Encaminhamento a adoção de animais saudáveis e esterilizados.

CAPÍTULO I DA GUARDA RESPONSÁVEL DOS TUTORES, CUIDADORES E CRIADORES

Art. 14. Define-se guarda responsável como o dever dos tutores, cuidadores e criadores em manter os animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como em garantir a identificação, a segurança destes, de terceiros ou outros animais e a destinação correta dos dejetos por eles produzidos.

§ 1º Para os fins desta lei, tutor de animal doméstico é aquele que mantém sob sua responsabilidade, com ânimo de permanência, até 5 (cinco) animais domésticos entre cães e gatos.

§ 2º Para os fins desta lei, cuidador de animal doméstico é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, sem fins lucrativos, mais de 5 (cinco) indivíduos, entre cães e gatos, com o fim de acolhê-los, tratá-los e alimentá-los.

§ 3º Para os fins desta lei, criador é aquele que abriga em caráter temporário ou permanente, com fins lucrativos, animais de qualquer tipo.

Art. 15. É proibido praticar ato de abuso, falta de alimentação, maus-tratos, sacrifício, manutenção em condições humilhantes, ferir ou mutilar animais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 16. São considerados abusos e maus-tratos a animais:

- I. Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, sofrimento ou morte;
- II. Mantê-los sem abrigo, em lugar impróprio, perigoso, insalubre ou que lhes impeça movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar, luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- III. Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos, insalubres ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar ou à segurança deles e de terceiros;
- IV. Utilizá-los em rituais religiosos ou rinhãs entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- V. Deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos em vias públicas ou acidentes domésticos;
- VI. Provocar-lhes a morte por envenenamento ou outros meios;
- VII. Sacrificá-los;
- VIII. Realizar experiências sem conhecimento de Conselhos de Ética reconhecidos pelo CONEP.

Parágrafo Único. Mediante laudo técnico circunstanciado, outras práticas poderão ser enquadradas como maus-tratos ou abusos.

Art. 17. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, assim como deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Cães de raças reconhecidamente bravias, a exemplo de Dobermann, Bull Terrier, Fila Brasileiro, Pitt Bull, Rottweiler e outros, bem como quaisquer animais que apresentem comportamento agressivo, independente de tamanho ou raça, devem ser conduzidos com focinheira, além de coleira e guia.

§ 2º O condutor de animais em via pública fica obrigado a recolher os dejetos fecais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 18. Todo o tutor, cuidador ou criador de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período recomendado por veterinário responsável.

Art. 19. O tutor ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso do fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do mesmo.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada na legislação penal federal.

Art. 20. Os cães-guia para deficientes visuais terão livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como a meios de transporte públicos e coletivos.

Art. 21. No imóvel onde permaneça animal bravo, deverá ser afixada placa com os dizeres "CUIDADO – CÃO BRAVO", com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 22. É proibido abandonar animais em quaisquer circunstâncias e lugares.

§ 1º O animal resgatado em virtude de abandono, proposital ou não, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo o proprietário advertido na primeira ocorrência e sujeito a multa, descrita no Art. 25, em caso de reincidência, bem como o pagamento de diária de manutenção ou estadia $\frac{1}{2}$ (meia) UFM na primeira apreensão, 02 (duas) UFM's na segunda, acrescida progressivamente de 100% a partir da terceira apreensão, observando a isenção estabelecida no inciso I do § 1º do art. 40.

§ 2º Em casos previstos e regulamentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser aplicadas penas alternativas.

Art. 23. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, ou em local por ela indicado, os animais, abandonados ou sob guarda de tutor, cuidador ou criador, que:

- I. Apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies-específicas ou de zoonoses;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- II. Sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;
- III. Promovam agravos físicos pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas; incapacitantes ou deformantes;
- IV. Mostrem sinais de sofrimento apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros;
- V. Envolvidos em situações de risco como rinhas, acidentes de trânsito, atropelamentos, vítimas de maus tratos.

Art. 24. Não será permitido aos tutores de animais domésticos tê-los em número superior a 05 (cinco) indivíduos, entre cães e gatos, em residência particular, à exceção de ninhadas nascidas de animais de sua guarda, no período de amamentação.

§ 1º O agente fiscalizador da Secretaria Municipal de Meio Ambiente avaliará as circunstâncias, quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos estejam alojados e emitirá laudo técnico e intimação ao tutor.

§ 2º Quando o agente fiscalizador da Secretaria Municipal de Meio Ambiente constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

- I. Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar explicação para o fato ou adequar a criação à legislação;
- II. A inércia do responsável e o decurso do prazo do inciso I implicam em multa no valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais Municipais), abrindo novo prazo de 30 (trinta) dias para as providências daquele inciso;
- III. Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º Excepcionalmente será permitido ao tutor de animais domésticos, em residência particular, o alojamento e a manutenção de animais em número superior a 05 (cinco) indivíduos, desde que solicite à Secretaria Municipal de Meio Ambiente licença especial para tanto, a fim de enquadrar-se na situação de cuidador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º A licença de cuidador será concedida mediante apresentação dos números de identificação eletrônica (*microchip*) de todos os animais, dos comprovantes de vacinação contra a raiva e de esterilização dos machos e das fêmeas, assim como descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalização do local para averiguação do declarado.

§ 5º Os animais relacionados na licença de que trata o parágrafo 4º somente poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento que diminua o número licenciado, mediante obtenção de nova licença.

§ 6º Os tutores de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a devida licença de cuidador, sem o que se submetem, após o decurso deste prazo, às penalidades dos incisos II e III do §2º deste artigo.

Art. 25. Ao cuidador, tutor ou criador que não agir com práticas de guarda responsável, infringido qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais Municipais) acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO II RESGATE, APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 26. O CAAD, através da Ouvidoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, receberá denúncias de animais abandonados, animais vítimas de maus tratos ou animais em situação de perigo para si ou terceiros. As denúncias poderão resultar em:

- I. Orientação telefônica;
- II. Fiscalização in loco;
- III. Apreensão;
- IV. Resgate.

Art. 27. O CAAD determinará fiscalização preventiva, que poderá resultar em apreensão ou resgate do animal.

Art. 28. Os animais apreendidos ou resgatados passarão por triagem realizada pelo CAAD, a qual classificará os animais em:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I. Condenados, quando diagnosticada doença infecto-contagiosa incurável que coloque em risco a saúde pública ou quando diagnosticada situação de sofrimento extremo irreversível;
- II. Suspeitos de doenças infecto-contagiosas;
- III. Aparentemente sem doenças infecto-contagiosas.

Art. 29. Os animais apreendidos ou resgatados serão, segundo protocolo instituído em Instrução Normativa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I. Encaminhados à eutanásia, de responsabilidade do CAAD, nos casos do Inciso I do Art.28;
- II. Encaminhados à quarentena, de responsabilidade do CAAD, onde ficarão por 10 (dez) dias recebendo tratamento adequado, nos casos do inciso II do Art. 28;
- III. Encaminhados ao Abrigo Municipal de Animais (AMA), onde receberão tratamento adequado, nos casos do inciso III do Art. 28.

§ 1º Os animais resgatados estarão à disponibilidade de recuperação por seus tutores, cuidadores ou criadores, mediante penalidade e pagamentos determinados no §2º do Art.22.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas.

§ 3º Se o animal resgatado estiver registrado no CAIM, o tutor, o cuidador ou o criador será notificado para retirá-lo, observadas as penalidades e pagamentos determinados no §2º do Art.22.

§ 4º Os animais apreendidos ou resgatados sem identificação serão registrados eletronicamente, sob a tutela do CAAD, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente cobrar, salvo a hipótese de isenção do inciso I do §1º do Art. 40, a taxa de registro do tutor ou cuidador que o venha retirar.

§ 5º Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias para retirada do animal sem que o tutor, cuidador ou o criador o faça, o animal será, após ser esterilizado e declarado saudável, encaminhado à adoção;

Art. 30. A retirada de animal resgatado será feita mediante pagamento de diária de ½ (meia) UFM na primeira apreensão, 02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(duas) UFMs na segunda, acrescida progressivamente de 100% a partir da terceira apreensão.

Art. 31. A apreensão e resgate de animais observarão procedimentos protetivos de manejo, transporte e averiguação da existência de tutor, responsável ou cuidador, conforme Instrução Normativa.

Art. 32. Os animais apreendidos serão mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, cuidados médicos e alimentação adequada.

Parágrafo único. Os cuidados médicos veterinários serão prestados pelo Município ou por entidade conveniada.

Art. 33. A entrega de um animal resgatado e não registrado no CAIM somente será feita a quem o reclame após averiguação de indícios da alegada guarda.

Parágrafo único. Os indícios de que trata o caput deste artigo podem ser objetivos, como fotos do animal ou subjetivos, como comportamento afetuoso do animal para com quem o reclamante, sendo possível, se necessário, fiscalização de agente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos termos da Instrução Normativa.

Art. 34. Fica vedada a eliminação de animais domésticos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Parágrafo único. É permitida a eutanásia como prática excepcional, nos casos de condenação constatados na triagem, devidamente justificados por laudo do responsável técnico pela decisão.

Art. 35. O animal com histórico de agressividade injustificada e comprovada por laudo médico será inserido, após esterilizado e declarado saudável, em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de conhecimento do fato e termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 36. Para efetivação do programa de adoção, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

- I. A destinação de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade, sexo e de temperamento;

- II. Campanhas de conscientização do público sobre a necessidade de esterilização, identificação eletrônica, vacinação periódica e guarda responsável, assim como divulgação de que abandono, maus-tratos e abusos de animais configuram crime ambiental, punidos por legislação própria, além das penalidades estabelecidas por esta lei;
- III. Orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

CAPÍTULO III DO REGISTRO, DA IDENTIFICAÇÃO E DO CADASTRO

Art. 37. Todos os animais domésticos, especificamente cães e gatos, do Município de Araraquara deverão ser, obrigatoriamente, identificados e registrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a partir de 01 de janeiro de 2013.

§ 1º A base cadastral aqui mencionada deve incluir:

- I. Os registros de animais esterilizados pelo convênio realizado entre o Município e instituições conveniadas;
- II. Os registros de animais doados;
- III. Os registros analógicos ou digitais dos animais vacinados nos últimos dois anos pelo Centro de Controle de Zoonose;
- IV. Os cadastros de clínicas veterinárias particulares que promovem identificação eletrônica;
- V. Outros cadastros existentes.

Art. 38. A identificação dos animais deverá ser de forma eletrônica, individual e permanente, através de *transponder – microchip* para uso animal, implantado por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado.

Art. 39. Os tutores destes animais deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º No caso de animais caninos de raças consideradas bravias, tais como: Dobermann, Bull Terrier, Fila Brasileiro, Pitt Bill, Rottweiler e outros, não importa a procedência, que apresentem comportamento agressivo e animais treinados para ataque, o prazo para registro é de 06 (seis) meses contados a partir de 01 de janeiro de 2013.

§ 2º Para os demais casos, o prazo será de até 12 (doze) meses a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 40. A taxa estabelecida para implantação do *microchip* será de o valor de 02 (duas) UFMs (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico realizados pela Secretaria do Meio Ambiente:

- I. Os tutores de animais que disponham de comprovante de renda mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional ou que estejam incluídos no Cadastro Único (CadÚnico) a ser expedido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- II. Os tutores de animais adotados, a partir da vigência desta lei, diretamente nos abrigos mantidos pelo Município ou feiras públicas;
- III. Os criadores de animais tal como definidos no art. 14, parágrafo 2º.

§ 2º Aquele tutor que se enquadrar nas hipóteses de isenção para identificação eletrônica de seus animais agendará o procedimento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 41. A identificação eletrônica do artigo anterior alimentará o Cadastro de Animais Identificados no Município (CAIM).

Art. 42. Após o nascimento, os animais deverão ser registrados no sexto mês de idade, recebendo, no ato de registro, a aplicação da vacina contra raiva.

Art. 43. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais serão fornecidos exclusivamente para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e somente poderão ser usados para os fins mencionados nesta lei.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá possuir cadastro de cada animal, constando no mínimo os seguintes dados:

- I. Número do *microchip* aplicado no animal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- II. Data do registro;
- III. Dados do animal: nome do animal, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, e se castrado, a data da castração;
- IV. Data da última vacinação contra a raiva;
- V. Dados do tutor: nome completo, número do R.G., C.P.F., data de nascimento, endereço completo, telefone e e-mail de contato;
- VI. Dados do estabelecimento registrador: razão social e nome completo do responsável, CNPJ ou CPF, nome completo do veterinário responsável, CPF do profissional e Registro de Classe, endereço completo do estabelecimento, telefone e e-mail de contato.

Art. 45. Quando houver transferência de guarda do animal, ou o antigo ou o novo possuidor deverá comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais no CAIM.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 46. Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que deverá proceder à baixa no CAIM.

Art. 47. Aos tutores, cuidadores e entidades que não registrarem eletronicamente os seus animais dentro do prazo estabelecido, infringindo qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente, de acordo com o procedimento abaixo:

- I. Emissão de notificação por agente fiscalizador da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. Aplicação de multa de 1 UFM se vencido o prazo que trata o inciso I do presente artigo sem registro de todos os animais, dobrado o valor a cada reincidência.

Art. 48. Os estabelecimentos veterinários, profissionais habilitados em Medicina Veterinária e entidades com ou sem fins



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

lucrativos voltadas aos animais domésticos que já realizarem ou venham a realizar serviços de implantação de *microchip*, deverão:

- I. Formalizar seu cadastro de Registrador do CAIM junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em até 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei;
- II. Garantir aos tutores ou cuidadores ou criadores atestados de implantação de *microchip* e cadastramento para uso em ações de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 49. Aos estabelecimentos, profissionais ou entidades referidos no artigo anterior que deixarem de cumprir o disposto nos incisos I e II será imposta multa correspondente ao valor de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 50. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de guarda, proteção e recuperação de animais é considerada, no âmbito desta lei, infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo da aplicação de legislação federal ou estadual e respectivas penalidades, inclusive criminais.

Art. 51. Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 52. A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e conservação da fauna e recuperação da qualidade do meio ambiente ou serviços junto a um dos abrigos Municipais ou conveniados auxiliando no trato com os animais apreendidos e resgatados ou em processo de adoção.

Parágrafo único. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações estabelecidas ao infrator, por decisão de autoridade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por responsabilidade do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional a obrigação não cumprida.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 54. Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em rubrica específica.

Art. 55. O tutor, o cuidador ou o criador atuado e multado que se mantiver inadimplente será inscrito em dívida ativa.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá dar a devida publicidade a esta Lei, assim como promover sua operacionalização.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve editar Instrução Normativa referente ao protocolo de atendimento e procedimentos do CAAD.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, se necessário, abertura de crédito adicional especial.

Art. 59. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 427 de 09 de setembro de 2007 e o Decreto nº 9.210 de 02 de setembro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

JOSÉ DOS REIS SANTOS FILHO
Secretário do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2012. ("PC").